



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Proposta de Resolução
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	9/XII/2. <sup>a</sup>
<b>Proponente/s:</b>	Mesa da Assembleia Legislativa
<b>Título:</b>	Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2023
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa pretende:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Apresentar ao plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para aprovação, o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para o ano de 2023.</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da Orgânica dos Serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 36/2021/A, de 30 de novembro, alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2022/A, de 2 de junho.
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? <sup>6</sup>	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? <sup>7</sup>	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? <sup>8</sup>	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  Matéria: Organização e funcionamento da ALRAA
Conclusão:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida.

**O(s) Jurista(s):** Luís Mesquita e Érico Capelo

**Data:** 24/08/2022

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento